



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCURSO DE REMOÇÃO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA - RESOLUÇÃO CSJT N° 21/2006 - CRITÉRIO DE DESEMPATE - ANTIGUIDADE - ADOÇÃO DE CRITÉRIOS NOVOS - ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos previstos no artigo 61 do Regimento Interno deste Conselho Superior "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". 2. O instituto da remoção alçado à esfera Constitucional pela Emenda Constitucional n° 45/2004, que introduziu ao art.93, o inciso VIII-A, encontra-se regulamentado no âmbito da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução n.° 21/2006, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 3. A Requerente foi classificada em terceiro lugar na ordem de antiguidade, sendo o seu requerimento indeferido em razão do critério de antiguidade na carreira, utilizado para fins de desempate pelos artigos 2° e 10, das Resoluções n° 32/2007, do CNJ, 21/2006, do CSJT, respectivamente, e 006/2012, do TRT12, que regulamentam a temática. 4. Não há



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

margem nas resoluções que disciplinam a remoção para criação de critérios diversos de desempate entre os candidatos, como pretende a Requerente ao alegar direito de preferência fundado no princípio da unidade familiar - acompanhamento de cônjuge magistrado da 12ª Região. Tanto é assim, que o próprio edital do concurso de remoção (edital GP 10/2012) faz expressa menção à observância da Resolução CSJT 21/2006, notadamente ao critério de antiguidade na carreira como mecanismo desempate entre os interessados.

5- Precedentes deste Conselho: PCA n° 1621-90-2012.5.90.0000, de Relatoria da Conselheira Maria Helena Mallmann e do Conselho Nacional de Justiça: PCA 0002721-32.2012.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Jefferson Kravchynchyn. Logo, estando a decisão Regional em consonância com as resoluções deste Conselho, do Conselho Nacional de Justiça e do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, impõe-se a IMPROCEDÊNCIA do Procedimento de Controle Administrativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n° CSJT-PCA - 181-25.2013.5.90.0000 -, em que é Requerente IZABEL MARIA BUENO AMORIM e Requerido o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo – PCA -, interposto por IZABEL MARIA BUENO AMORIM - Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com pedido liminar, fulcrado no artigo 24, IX, do Regimento Interno do CSJT, por meio do qual se insurge contra Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do Processo Administrativo n° 951-19.2012.5.12.0000, que trata da remoção entre Regionais de magistrados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

A matéria já se encontra bem relatada na decisão proferida pelo então Presidente deste Conselho, Ministro João Oreste Dalazen, quando da apreciação do pedido liminar, a quem peço vênias, para transcrevê-la:

"A Requerente aduz que participou do aludido concurso (de remoção) promovido pelo Eg. TRT da 12ª Região e se classificou com outras duas magistradas às duas vagas existentes.

Afirma que, conquanto classificada em terceiro lugar no quesito antiguidade, requereu "primazia" no concurso, sob o argumento de que convive em união estável com o juiz Daniel Lisboa, vinculado ao regional catarinense e lotado em Mafra.

Entende que ao critério de classificação por antiguidade, previsto nos arts. 8º e 10º da Resolução CSJT nº 21/2006, deve-se somar a garantia constitucional de preservação da união familiar (art. 226, da Constituição Federal), a exemplo de direito já assegurado aos servidores públicos, que é o de remoção para acompanhar cônjuge.

Afirma, por outro lado, ter cumprido todos os demais requisitos formais exigidos no Edital do Concurso de Remoção.

Considera, ainda, que o Regional não lhe garantiu o contraditório e a ampla defesa, pois indeferiu os pedidos de sustentação oral, tanto na primeira sessão de julgamento ocorrida em 12 de novembro pp., quanto na segunda, quando presente seu procurador. No particular, postula o reconhecimento da nulidade do processo administrativo em questão.

Após discorrer sobre as garantias constitucionais previstas nos arts. 226, 227 e 230, da Constituição Federal e da necessidade de revisão da Resolução CSJT nº 21/2006, postula textualmente:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

“a) em sede liminar, seja determinada a sustação dos atos de posse das demais candidatas no concurso de remoção, Dras. INDIRA SOCORRO TOMAZ DE SOUSA E SILVA e HERIKA MACHADO DA SILVEIRA FISCHBORN até decisão final dessa Corte;

b) a intimação das litisconsortes necessárias para que se manifestem, se assim tiverem interesse;

c) seja determinada a juntada da gravação em vídeo das sessões administrativas dos dias 12/11/2012 e 10/12/2012 e respectivas súmulas pelo E. TRT da 12ª Região;

d) seja determinada ao E. TRT da 12ª Região a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 951-19.2012.5.12.0000, uma vez que até a presente data a requerente não obteve resposta ao requerimento formulado.

No mérito, requer-se:

a) seja declarada nula a decisão do E. TRT da 12ª Região, por ofensa ao contraditório e ampla defesa, sendo concedida a palavra à juíza requerente;

b) ou, alternativamente, seja determinada a aplicação, para definição da primazia às vagas do presente concurso de remoção, o art. 36, III, da Lei 8.112/90 subsidiariamente aplicado pela omissão da LOMAN, em detrimento dos arts. 8º e 10 da Resolução 21/2006 do CSJT, com o que restará em primeiro lugar a Juíza Izabel Maria Bueno Amorim, pois tem por seu companheiro Juiz substituto do E. TRT da 12ª Região;

b.1) se não deferido o pedido “b”, requer seja utilizada interpretação analógica ao citado artigo, também em detrimento dos arts. 8º e 10 da Resolução 21/2006 do CSJT, com o mesmo resultado;

b.2) acaso se entenda aplicável citada Resolução para a situação em comento, requer seja reconhecida sua lacuna normativa para o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

caso em tela, em que concorre juíza com vínculo familiar nuclear com o Estado com outra que não o apresente, realizando o intérprete a integração da norma para dar prevalência àquela;

b.3) se ainda assim entender não ser a situação, requer seja dada interpretação conforme à Constituição aos arts. 8º e 10 da Resolução 21/2006 do CSJT, para que seja reconhecida como primeiro critério de desempate entre juízes concorrentes a união de cônjuges/companheiros, e só em segundo lugar, a antiguidade entre magistrados;

c) por fim, em situação de rejeição dos requerimentos "a", "b" e suas alíneas, requer seja revisado o critério de desempate previsto nos arts. 8º e 10 da Resolução 21/2006 do CSJT, para que seja reconhecida como primeiro critério de desempate entre juízes concorrentes a união de cônjuges/companheiros com ligação formal (servidores públicos federais) com o Estado de destino; em segundo lugar, a existência de cônjuge/companheiro domiciliado no Estado de destino; e só em último caso, a antiguidade entre magistrados; tudo por ser essa a verdadeira intenção da norma.

Em todas as situações requeridas, pede-se seja atribuída à Juíza Izabel Maria Bueno Amorim uma das vagas da presente remoção, com o que prevalecerá o direito constitucional à família."

A medida liminar postulada foi apreciada e indeferida pelo Ministro João Oreste Dalazen, então Presidente deste Conselho, que, posteriormente, também indeferiu pedido de reconsideração formulado pela Requerente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por sua Presidente, Desembargadora Gisele Pereira Alexandrino, no prazo regimental, apresentou as informações solicitadas, apontando, em síntese, que o indeferimento do pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

remoção da Requerente seguiu o critério de desempate estabelecido nas Resoluções nº 21/2006 e 32/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, respectivamente, ou seja, a rigorosa ordem de antiguidade das candidatas inscritas.

Os autos vieram-me conclusos, estando o feito apto a julgamento.

É o relatório.

VOTO

DECIDO:

I - CONHECIMENTO

À luz do artigo 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário: *“exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”* (destaquei).

Já o artigo 61, do Regimento Interno do CSJT, dispõe sobre o Procedimento de Controle Administrativo – PCA, estabelecendo:

*“O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, **quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior**”*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de
Justiça”

Pois bem, do exame dos dispositivos acima enfocados, constata-se, de plano, que a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho abrange o controle da legalidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais, cujos efeitos extrapolem interesses individuais, estando, assim, balizados os limites de sua competência e atuação.

In casu, assevera a Requerente que o Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do Processo Administrativo nº 951-19.2012.5.12.0000, que trata da remoção entre Regionais de magistrados, incorreu em violação as garantias constitucionais previstas nos arts. 226, 227, 230 e 5º, LV, da Constituição Federal, o que implica na necessidade de revisão da Resolução CSJT nº 21/2006, por este Conselho.

Por conseguinte, emerge que a questão tem particular relevância e extrapola o interesse meramente individual da requerente, bem como envolve a análise, ao menos em tese, de supostas contrariedades às garantias constitucionais que asseguram a unidade familiar, o contraditório e a ampla defesa, perpetrada pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, quando da análise do requerimento de remoção da magistrada IZABEL MARIA BUENO AMORIM para o aludido Regional, razão pela qual resulta inafastável a competência deste Conselho para apreciar o presente procedimento.

Assim, impõe-se o conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo, para fins de exame da legalidade da aludida decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Conheço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

II- MÉRITO:

A questão posta à apreciação deste Conselho decorre de matéria administrativa atinente a concurso de remoção aberto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, visando o preenchimento de vagas (duas) para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, conforme edital nº 10/2012, datado de 16.07.2012.

A Requerente, na condição de Juíza do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, inscreveu-se no processo de remoção para preenchimento de uma das duas vagas ofertadas, sendo o seu requerimento indeferido pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, tendo em vista o critério de antiguidade a que alude o art.10, da Resolução nº 21/2006 deste Conselho, porquanto as duas outras juízas inscritas, Dras. INDIRA SOCORRO TOMAZ DE SOUSA E SILVA e HERIKA MACHADO DA SILVEIRA FISCHBORN eram mais antigas na carreira.

Ab initio, sustenta a Requerente a nulidade do processo administrativo, sob alegação de que o Regional “*não lhe garantiu o contraditório e a ampla defesa, pois indeferiu os pedidos de sustentação oral, tanto na primeira sessão de julgamento ocorrida em 12 de novembro pp., quanto na segunda, quando presente seu procurador*”.

Adiante, alega que, não obstante ter sido classificada em terceiro lugar na ordem de antiguidade, a sua peculiar condição pessoal decorrente de sua união estável com o juiz Daniel Lisboa, vinculado ao regional catarinense e lotado em Mafra, em face do princípio constitucional que garante a unidade familiar (art. 226, da Constituição Federal), assegura-lhe o direito de preferência na remoção em relação às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

demais candidatas classificadas, conforme vem sendo reconhecido aos servidores públicos nos seus requerimentos de remoções para acompanhar cônjuge.

Pois bem, no que tange à alegada nulidade processual, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região esclareceu em suas informações, que o seu Regimento Interno no art. 105, §4º, somente admite sustentação oral nas sessões administrativas aos advogados e aos representantes legais de associações de classe em feitos que envolvam interesse coletivo, de forma que, não há permissão para utilização dessa faculdade na defesa de interesses individuais.

Por facilidade transcrevo o teor do citado dispositivo regimental:

Art. 105 - Terão preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta, os processos em que haja inscrição de advogados para sustentação oral, com sua resença ou não, bem como aqueles cujos Relatores ou Revisores tenham de se retirar ou que tenham sido convocados exclusivamente para o respectivo julgamento. (redação dada pela Resolução Regimental n° 002/2007, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 03-12-2007))

§1º. Omissis...

§2º Omissis...

§3º Omissis

*§ 4º - Será assegurada aos representantes das associações de classe **que possuem interesse coletivo** a defender a possibilidade de sustentação oral no julgamento dos processos administrativos realizados por esta*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

Corte, observadas as disposições previstas neste artigo. (parágrafo acrescido pela Resolução Regimental n° 3/2008, publicada no TRT-SC/DOE em 27-11-2008)

Malgrado, as disposições regimentais supracitadas, esclarece a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que o referido pedido de sustentação oral, nas duas oportunidades, foi submetido à apreciação plenária (sessão de 12.11.2012), porém indeferido a mingua de previsão regimental.

Por conseguinte, não vislumbro na decisão Regional qualquer nulidade processual, uma vez que compete aos tribunais a elaboração das suas normas internas, a fim de disciplinar a sua organização e funcionamento, conforme previsto no art.96 da Constituição Federal, verbis:

"Art. 96. Compete
privativamente:

I - aos tribunais:

*a) **eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispendo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;***

É sabido que os regimentos internos dos tribunais têm eficácia de lei em sentido material (não formal). Como corolário ensina José Cretella Junior que: "**o regimento interno, que é lei material dos tribunais, estabelecerá seu regime jurídico-administrativo, quanto às funções processuais e as funções administrativas. Quanto às normas processuais, os tribunais são obrigados a**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

transpô-la para o regimento respectivo, não podendo nenhuma inovação a respeito".
(1988 – p. 3.033/4)

Logo, em sede de matéria administrativa, compete aos tribunais, por questão de autogoverno, por meio de seus regimentos, disciplinar o trâmite processual dessas matérias, mormente no que diz respeito à possibilidade de sustentação oral pelas partes e/ou representantes legais.

Registre-se que, a previsão de sustentação oral encontra-se inserta no art.554 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "*Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso*". Não havendo, por óbvio, nenhuma alusão ao processo administrativo.

Como se não bastasse, a regra contida no art. 7º, IX, da Lei 8.906/94, assim redigida: "*São direitos do advogado: IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido*", foi declarada inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn n. 1.105 proposta em agosto de 1994 pelo Procurador-Geral da República.

Portanto, lícito afirmar que a decisão Regional, no particular, não implicou violação ao contraditório e a ampla defesa da parte, como sustenta a Recorrente, pois não há obrigação legal de assegurar direito à sustentação oral em sede de matéria administrativa, podendo as normas regimentais regulamentar a temática de forma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

distinta, ou seja, somente em algumas situações, como previsto no art.105, §4º, do Regimento Interno do TRT da 12ª Região (interesse coletivo).

Destarte, não procede a alegação de nulidade processual.

Em relação à questão de fundo propriamente dita, impõe-se observar que o instituto da remoção foi alçado à esfera Constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu ao art.93, o inciso VIII-A, que assim dispõe:

*"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, **observados os seguintes princípios:***

*VIII-A. **A remoção a pedido** ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.)*

Por conseguinte, lícito afirmar que a remoção é um direito subjetivo do magistrado, consagrado no texto constitucional (art.93, VIII-A-CF/88), tendo sido objeto de regulamentação pela Resolução-CSJT nº 21/2006, que, por sua vez, reconhece, nas suas considerações prefaciais, que se trata de "*princípio dotado de eficácia plena e de aplicabilidade imediata*", *verbis*:

*"Art. 1º. **É assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução.***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

Art. 2º. A remoção a pedido é de exclusivo interesse do magistrado e somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico.

Com efeito, exsurge dos dispositivos supracitados, com clareza, que a Resolução assegurou ao Juiz Substituto do Trabalho, uma vez vitaliciado, o direito subjetivo de requerer remoção para outro Tribunal Regional do Trabalho, desde que para provimento de cargo vago.

Mais adiante, o artigo 3º, da Resolução-CSJT nº 21/2006, condiciona a remoção à anuência dos Tribunais Regionais interessados (*caput*), trazendo, no parágrafo único, regra de discricionariedade para o Tribunal de origem do magistrado, ou seja, apenas para o Tribunal cedente, que poderá avaliar a conveniência administrativa da remoção quando houver “*carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional*”, cujas situações, uma vez constatadas, podem motivar o indeferimento do pedido. *In Verbis*:

Art. 3º. A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.

In casu, a Requerente foi classificada em terceiro lugar na ordem de antiguidade, sendo o seu requerimento indeferido em razão do critério de desempate estabelecido nos artigos 2º e 10, das Resoluções nº 32/2007, do CNJ, e 21/2006, do CSJT, respectivamente, que assim dispõem:

Resolução 32/2007 do CNJ:

Art. 2º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, "caput", da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, **atos normativos** e/ou regimentos internos dos tribunais, **do Conselho Superior da Justiça do Trabalho** e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º Os tribunais que não dispuserem de normas que definam critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados deverão editar atos normativos específicos para esse fim no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. **Até que sejam editadas as normas a que se refere o parágrafo anterior, e ressalvado o interesse público, a antiguidade será adotada como critério único para as remoções a pedido e permuta de magistrados.** (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 97, de 27.10.09).

Resolução 21/2006 do CSJT:

Art. 10. O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, **se houver mais candidatos**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

inscritos que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira no âmbito dos Tribunais de origem. (destaquei).

Com efeito, o insucesso da Recorrente no processo de remoção decorreu, exclusivamente, do critério de antiguidade previsto nas citadas resoluções, para fins de desempate entre os candidatos, não havendo que se falar na possibilidade de criação de outros ou diversos critérios a agasalhar a pretensão da postulante, ainda que baseado no princípio constitucional da unidade familiar (art. 226, da Constituição Federal).

O fato de a Requerente motivar o seu requerimento na necessidade de acompanhamento de cônjuge, porquanto convive em união estável com o juiz Daniel Lisboa, vinculado ao regional catarinense e lotado em Mafra, não se presta aos fins colimados, tampouco lhe assegura direito de preferência na remoção em relação às demais candidatas classificadas, uma vez que, o único critério de desempate aplicável, estabelecido nas resoluções sobrecitadas, é o de antiguidade, e em sendo a Requerente a terceira na ordem de classificação, deve ser preterida pelas duas outras candidatas mais antigas, conforme acertadamente decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Nesse diapasão, convém trazer à baila recente decisão deste Conselho no Procedimento de Controle Administrativo nº 1621-90-2012.5.90.0000, de Relatoria da Conselheira Maria Helena Mallmann, estando o feito assim ementado:

**"JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
REMOÇÃO A PEDIDO PARA VINCULAR-SE A OUTRO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO. REQUISITOS. CRITÉRIOS NOVOS.
IMPOSSIBILIDADE. I- Observadas as normas**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

constantes na Resolução n° 21/2006 do CSJT, é assegurada ao Juiz do Trabalho substituto a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho. II- Preenchidos todos os requisitos objetivos exigidos na Resolução e, concorrendo à remoção mais candidatos do que o número de vagas, o Tribunal Regional do Trabalho pretendido, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira no âmbito dos Tribunais de origem. III- As férias são um direito constitucionalmente assegurado. O fato de o magistrado não tê-las usufruído, certamente ocorreu em razão da necessidade do serviço, o que denota zelo e comprometimento com o bom andamento da prestação jurisdicional, não sendo razoável que sua eventual e futura fruição se transforme em um impedimento ao exercício regular do direito à remoção, tampouco em um obstáculo intransponível ao bom andamento dos trabalhos no Tribunal de destino. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.”

No bojo do referido acórdão, assim pontificou Sua Excelência (excertos):

“Inferre-se que, além de a remoção ser um direito do magistrado, obviamente adstrito ao seu interesse, a margem para a discricionariedade por parte da administração é restrita.

Nada impede que o Tribunal de destino amplie o rol de informações a respeito dos candidatos postulantes às vagas de remoção. Todavia, não há margem de discricionariedade na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

Constituição, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, tampouco na Resolução n° 21/2006 do CSJT para criação de critérios novos, cuja aplicação impeça o exercício regular do direito de remoção"

(...)

Ainda que se julgassem legítimos os critérios utilizados pela autoridade requerida para o indeferimento, **estes não fizeram parte do Edital do Concurso de Remoção**. Ademais, no Edital n° 3/2011 do TRT da 12ª Região, publicado no Diário Oficial da União n° 203 do dia 21/10/2011, há referência expressa de observância dos critérios estabelecidos na Resolução n° 21/2006 do CSJT.

Sendo assim, **preenchidos todos os requisitos objetivos exigidos e, concorrendo à remoção mais candidatos do que o número de vagas, a solução para eventual empate encontra-se no artigo 10° da Resolução n° 21/2006 do CSJT:**

Art. 10. O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira no âmbito dos Tribunais de origem. (grifei)

A Resolução confere preferência ao magistrado mais antigo quando os concorrentes às vagas de remoção se mantiverem em igualdade de condições". (destaquei)

Portanto, repise-se, não há margem nas resoluções que disciplinam a remoção para criação de novos critérios de desempate entre os candidatos, como pretende a Requerente, tanto é assim, que o próprio edital do concurso de remoção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

(edital GP 10/2012) faz expressa menção à observância da Resolução CSJT 21/2006, notadamente ao critério de antiguidade na carreira como mecanismo desempate entre os interessados.

Como se não bastasse, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região editou a Resolução Administrativa nº 006/2012, que nos seus artigos 8º e 11, §2º, estabelece a antiguidade na carreira como critério de desempate entre os candidatos em concurso de remoção, seguindo, assim, os ditames previstos nas resoluções do CNJ-32/2007 e CSJT-21/2006 sobre o tema em comento, conforme esclarecido nas informações prestadas pelo Regional.

Por fim, destaco, ainda, por oportuno, eis que assaz elucidativo, trecho da decisão do então Presidente deste Conselho, Ministro João Oreste Dalazen, ao apreciar a liminar requerida nos presentes autos:

A remoção de magistrados, segundo o artigo 93, VIII-A, da Constituição da República, submete-se à aplicação do critério da antiguidade.

As Resoluções nº 32/2007, do CNJ, e 21/2006, do CSJT, nos artigos 2º e 10, respectivamente, estabelecem idêntico critério, sem contrariar a Constituição, como não poderia deixar de ser.

Aos Tribunais envolvidos nos pedidos de remoção inter-regional de magistrados, incumbe, ainda, o exercício da análise da conveniência e da oportunidade do ato administrativo de cessão e de recepção dos juízes, direito que exercem com a liberdade peculiar a atos dessa natureza.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

Ao enfrentar a possibilidade de alteração ou de adição de novos critérios para a remoção, no PCA 1621-90.2012.5.90.0000 (Relatora Conselheira Maria Helena Mallmann, publicado em 13/07/2012), **o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já decidiu que "não há margem de discricionariedade na Constituição, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, tampouco na Resolução n° 21/2006 para criação de critérios novos, cuja aplicação impeça o exercício regular do direito de remoção"**.

Na espécie, **a própria Requerente declara-se a terceira na ordem da antiguidade**, em obediência aos critérios vigentes.

Não pairam dúvidas sobre o caráter nuclear da família no âmbito de tutela da Constituição da República, mas isso, de per se, não reúne forças para a criação de novos critérios para movimentação de magistrados na carreira, sob pena de macular-se a diretriz perfilhada pela própria Carta.

Registro, ainda, que o precedente do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PCA 0002721-32.2012.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Jefferson Kravchynchyn, aponta neste mesmo sentido, **sopesando que a proteção à unidade familiar, assegurada pelos artigos 226, 227 e 230 da Constituição da República não altera as atuais normas de regência do tema remoção de magistrados**.

O critério que prestigie, como pretende a Requerente, a preservação da unidade familiar **não se mostra suficiente por si só e,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000

ainda, na situação fática idêntica podem enquadrar-se as duas outras magistradas concorrentes. (sublinhei)

Destarte, ante os aspectos fáticos e jurídicos postos em linhas transatas, julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 30 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 181-25.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/09/2013, **sendo considerado publicado em 20/09/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 20 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário